



PARECER JURÍDICO N.º 0089/2019 - AJM

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 01583/2019 (Dispensa n.º 030/2019).

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento de dispensa.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Controle Interno

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: Contratação temporária de escritório de serviços jurídicos técnicos, especializados na área de direito tributário, com vistas a assessorar os agentes fiscais na identificação, levantamento, planilhamento, análise, constituição e cobrança de créditos tributários incidentes sobre as operações realizadas por instituições financeiras no território municipal sujeitas a incidência do ISSQN.

EMENTA: Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Contratação temporária de escritório de serviços jurídicos técnicos, especializados na área de direito tributário, com vistas a assessorar os agentes fiscais na identificação, levantamento, planilhamento, análise, constituição e cobrança de créditos tributários incidentes sobre as operações realizadas por instituições financeiras no território municipal sujeitas a incidência do ISSQN | Fundamentação no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Valor do serviço dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

§ RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 01583/2019, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 030/2019, solicitada originalmente pela Secretaria



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Municipal de Administração, Planejamento e Controle Interno, com vistas a contratação temporária de escritório de serviços jurídicos técnicos, especializados na área de direito tributário, com vistas a assessorar os agentes fiscais na identificação, levantamento, planilhamento, análise, constituição e cobrança de créditos tributários incidentes sobre as operações realizadas por instituições financeiras no território municipal sujeitas a incidência do ISSQN, buscando, dessa maneira, atender a necessidade administrativa de defender seus interesses tributários em relação as operações realizadas por instituições financeiras no âmbito do território municipal, conforme termo de referência (Fls. 04 e 05).

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com o Memorando de Solicitação n.º 52/2019, emitido no dia 30/08/2019, solicitação de despesa e termo de referência devidamente certificado pelo Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Controle Interno, datados também de 30/08/2019 (Fl. 02 a 05); Despacho de aprovação do ordenador de despesa, emitido no dia 01/09/2019 (Fl. 06); Propostas de preço (Fl. 07 a 09); Mapa de preços (Fl. 10); Despacho do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Controle Interno, encaminhando a coleta de preços para apreciação do ordenador de despesas, datado de 04/09/2019 (Fl. 11); Despacho do ordenador de despesas solicitando manifestação sobre a existência de recursos orçamentários e financeiros para cobertura de despesas, emitido no dia 06/09/2019 (Fl. 12); Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida no dia 09/09/2019, pelo Secretário de Finanças e Orçamento (Fls. 13); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação, datada de 10/09/2019 (Fl. 14); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal no dia 10/09/2019 (Fl. 15); Comprovante de protocolo, datado de 11/09/2019 (Fls. 16 e 17); Autuação processual, datada de 11/09/2019 (Fl. 18); Minuta do contrato administrativo a ser celebrado, bem como cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados a empresa que será contratada pela Administração Municipal (França & Madeira Advogados Associados) (Fls. 19 a 22 a 25 a 50); Julgamento de dispensa de licitação, datado de 11/09/2019 (Fl. 23); Comprovante de solicitação de documentação (Fls. 24); Comprovante de encaminhamento de documentação (Fl. 51).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 52 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso



VI, da Lei n.º 8.666/93 e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017.

É o relatório.

Passo a opinar.

§ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando a contratação temporária de escritório de serviços jurídicos técnicos, especializados na área de direito tributário, com base no Artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[Grifo nosso]

Com efeito, os documentos alocados nas fls. 07 a 09 (coleta de preços) justificam a contratação da empresa que fornecerá o objeto contratual, mediante solicitação, tendo em vista que o valor total do contrato administrativo a ser celebrado R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais) está dentro do limite previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tomando por base a proposta mais vantajosa, já levando em consideração



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



a alteração promovida pela vigência do Decreto n.º 9.412/2018, o qual atualizou os valores das modalidades licitatórias e conseqüentemente alterou os limites autorizadores da dispensa de licitação, que no caso de compras e serviços equivale a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Logo, o valor referido está aparentemente compatível com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo de dispensa, pois a quantia proposta é razoável, estando dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados com os preços de mercado.

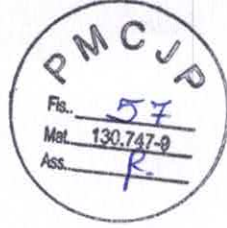
Entretanto, faz necessário verificar a discricionariedade do ordenador de despesas em proceder com a referida contratação, de modo que tal atividade é realizada visando a prestação de consultoria e atuação jurídica por parte de um escritório particular em relação a uma atividade inerente a assessoria municipal. Tal decisão é discricionária e não foi pautada por nenhum tipo de solicitação efetivada pela assessoria jurídica municipal.

Nesse viés, é inclusive necessário que o presente processo administrativa traga em seu arcabouço legal, as reais justificativas que motivam a contratação direta ora pleiteada, uma vez que o próprio memorando de solicitação, corroborado pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Controle Interno, se contrapõe ao objeto de contratação proposto, pois, segundo os autos, a presente dispensa de licitação visa a contratação temporária de escritório de serviços jurídicos técnicos, especializados na área de direito tributário, com vistas a assessorar os agentes fiscais na identificação, levantamento, planilhamento, análise, constituição e cobrança de créditos tributários incidentes sobre as operações realizadas por instituições financeiras no território municipal sujeitas a incidência do ISSQN, ao passo em que a justificativa de contratação ressalta que a empresa contratada realizará o patrocínio e a defesa de causas judiciais e administrativas em prol do município, de evidente complexidade técnica, com a finalidade de reaver créditos tributários. Percebe-se, portanto, clara contradição entre o objeto de contratação e a justificativa apresentada, inclusive, levando em consideração que o Município de Coronel João Pessoa/RN atualmente não possui agente fiscal de tributação em exercício.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou parcialmente o disposto no Art. 54, § 2º, da Lei nº 8.666/93, englobando os termos do ato que autorizou a realização da dispensa de licitação (Fl. 06), porém, sem que houvesse vinculação total dos termos contratuais com as disposições da proposta apresentada pela Empresa que apresentou a indicação mais vantajosa (Fl. 07), já que a referida proposta é dúbia, revelando dois preços distintos para o serviço e não deixando clara a forma de remuneração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Ademais, verifica-se que a minuta contratual atendeu as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo, de acordo com o Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, dispondo especificamente acerca do objeto e seus elementos característicos (Cláusula Primeira); do preço e das condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; do critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Cláusula Oitava); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (Cláusula Nona); os direitos e as responsabilidades das partes (Cláusula Terceira e Quarta); as penalidades cabíveis e os valores das multas (Cláusula sétima); os casos de rescisão (Cláusula Sexta); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



se a publicação do extrato contratual no prazo supramencionado, em consonância com o Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a Empresa a ser contratada para fornecer o objeto licitatório (França & Madeira Advogados Associados), encaminhou à CPL, a título de habilitação jurídica, qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ: 26.469.032/0001-24) (Fl. 38);
2. Comprovante de inscrição municipal (CIM: 575.011-3) (Fl. 39);
3. Contrato social (Fl. 25 e 35);
4. Documentos pessoais da titular da empresa (Fls. 36 e 37);
5. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: 22D6.A2733BB8.63A4), válida até: 09/03/2019) (Fl. 46);
6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão de Regularidade Fiscal n.º 2019.000005303269, válida até: 09/12/2019 (Fl. 47);
7. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão negativa de débitos fiscais n.º 138097350, válida até: 11/11/2019 (Fl. 48);
8. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 08/03/2020 (Certidão n.º: 183406928/2019) (Fl. 50);
9. Certificado de regularidade do FGTS – CRF n.º 2019090605072768963978, válida até: 05/10/2019 (Fl. 49);

Após avaliação do rol de documentos apresentados pela Empresa, constata-se que a Empresa apresentou quase todos os documentos básicos exigidos pelos Arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93, exceto o comprovante de inscrição estadual e a certidão negativa de falência ou recuperação judicial. Tais irregularidades devem ser sanadas.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (Fls. 13 e 15).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



§ CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade parcial da Dispensa de Licitação n.º 030/2019, autuada no processo administrativo n.º 01583/2019, até o presente momento, uma vez que existe clara contradição entre o objeto de contratação e a justificativa apresentada, inclusive, levando em consideração que o Município de Coronel João Pessoa/RN atualmente não possui agente fiscal de tributação em exercício. Nesse sentido, recomenda-se a realização de esclarecimento escrito por parte da Secretária solicitante, conforme ponderações realizadas no corpo da fundamentação deste parecer jurídico.

Além disso, recomenda-se a reanálise da proposta apresentada pela empresa que pretende-se contratar, pois não houve vinculação total no processo dos termos contratuais com as disposições da proposta apresentada pela Empresa que apresentou a indicação mais vantajosa (Fl. 07), já que a referida proposta é dúbia, revelando dois preços distintos para o serviço e não deixando clara a forma de remuneração.

Faz-se necessária também a juntada de comprovante de inscrição municipal, de certidão negativa de falência ou recuperação judicial e que o contrato, quando celebrado, mencione os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade e a sujeição dos contratantes às normas legais e às cláusulas contratuais.

E, por fim, em relação a eficácia contratual, indica-se a devida atenção na publicação do extrato contratual no prazo estabelecido pelo Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública responsável e eficiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 27 de setembro de 2019.


CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4